



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	117811-2013
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES
GESTOR:	JOSÉ EPIFANIO BRAGA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	CLEUZA DA ROCHA GUEDES
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	5092/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	5
4. CONCLUSÃO.....	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. CLEUZA MARIA DA ROCHA, (cônjuge) do servidor falecido Sr. MANOEL CAMPOS GUEDES, data do óbito em 18/09/2004, quando aposentado no cargo de VIGILANTE, nível "02", referência "11", lotado na BARRA-PREVI, no município de BARRA DO BUGRES/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.



1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor **efetivo** ocupava cargo de Vigilante, nível 02, referência 11, estando na data do óbito aposentado, conforme Acórdão nº 1.484/98/TCE/MT, de 01/07/1998, sob a relatoria do Conselheiro Branco de Barros.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;(NR – LC nº 197, D.O 14.12.04)

b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Cleusa Maria da Rocha	vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento com anotação do óbito	23/09/1946	100,00%



2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A Portaria nº 004/2013 publicada no JORNAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS, em 20/01/2013, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com o art. 28, inciso II, da Lei Municipal nº 1.347 de 29 de abril de 2002, e demais legislações.

ACHADO DE AUDITORIA:

Foram encaminhadas fotocópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da requerente e do segurado, porém a qualidade das cópias compromete a análise, pois estão ilegíveis, em desacordo com o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014).

A referida Portaria faz menção à artigo da Lei Municipal nº 1.347 de 29 de abril de 2002, que reestruturou a previdência municipal à época do falecimento do servidor, porém, não foi possível localizar no Sistema Aplic/TCE/MT, nem mesmo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, cópia da Lei 1.347/2002, para que se possa validar o Ato pretendido. Somente foi encontrada cópia da Lei 1.554/2005, que trata do mesmo tema.

Portanto, necessário se faz, envio de cópia da Lei Municipal nº 1.347/2002, ou a retificação da Portaria nº 004/2013, informando corretamente a Lei em questão.

1) IRREGULARIDADE 1

Foram encaminhadas fotocópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da requerente e do segurado, porém a qualidade das cópias compromete a análise, pois estão ilegíveis. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.



1.1) Encaminhar fotocópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da requerente e do segurado autenticadas e legíveis - LB15

2) IRREGULARIDADE 2

Não foi possível localizar no Sistema Aplic/TCE/MT, nem mesmo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, cópia da Lei 1.347/2002, para que se possa validar o Ato pretendido. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

2.1) Necessário se faz, envio de cópia da Lei Municipal nº 1.347/2002, ou a retificação da Portaria nº 004/2013, informando corretamente a Lei em questão. - LB15

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo dos Proventos



Proventos		Valor (R\$)
Proventos na data do óbito (18/09/2004)		260,00
Total dos proventos		260,00
Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total dos proventos		260,00
Teto do INSS na data do óbito (Informar da data do óbito)		2.508,72
70% do que ultrapassar teto do INSS		0,00
Total do valor do benefício (salário mínimo)		658,64
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
CLEUZA DA ROCHA GUEDES	100,00%	658,64

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 658,64 conferindo com o valor acima apurado.

Achado de auditoria:

Foi constatada inconsistência nos valores informado, acerca do salário do ex servidor. Na planilha de cálculo de pensão por morte, foi informado o valor de R\$260,00, sendo que o valor do salário mínimo à época era de R\$678,00 e, o valor informando pelo Sistema Aplic do TCE/MT, que é alimentado pelo Barra-Previ, traz o valor de R\$658,64.

Portanto, necessário se faz, esclarecimentos sobre o correto valor do benefício.

1) IRREGULARIDADE 3

Foi constatada inconsistência nos valores informado, acerca do salário do ex servidor. Na planilha de cálculo de pensão por morte, foi informado o valor de R\$260,00, sendo que o valor do salário mínimo à época era de R\$678,00 e, o valor informando pelo Sistema Aplic do TCE/MT, que é alimentado pelo Barra-Previ, traz o valor de R\$658,64.

LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Inconsistência nos valores informados, acerca do salário do ex servidor. Necessário se faz, esclarecimentos sobre o correto valor do benefício. - LB15*



4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

JOSE EPIFANIO BRAGA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2011 a 16/05/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Encaminhar fotocópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da requerente e do segurado autenticadas e legíveis* - Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

1.2) *Necessário se faz, envio de cópia da Lei Municipal nº 1.347/2002, ou a retificação da Portaria nº 004/2013, informando corretamente a Lei em questão.* - Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

1.3) *Inconsistência nos valores informados, acerca do salário do ex servidor. Necessário se faz, esclarecimentos sobre o correto valor do benefício.* - Tópico - 3. **PLANILHA DE BENEFÍCIO**

Em Cuiabá-MT, 14 de Agosto de 2017.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA